## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001634-77.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Prestação de Contas - Oferecidas - Espécies de Contratos

Requerente: RC Manieri Consultoria Empresarial Ltda
Requerido: HSBC BanK Brasil S/A - Banco Múltiplo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RC MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Prestação de Contas - Oferecidas em face de HSBC BanK Brasil S/A - Banco Múltiplo, também qualificado, alegando no inicio do ano de 2010, com a separação judicial dos sócios, teria havido cessação das atividades da empresa autora, por completo, não obstante o que o banco réu teria permitido a movimentação da conta nº 01184 3 2, da agência nº 0959, no período compreendido entre 01/06/2012 e 31/12/2012, quando verificada a existência de varias operações bancárias feitas totalmente sem o conhecimento e consentimento da Requerente, que embora tenha requerido ao banco réu cópia dos documentos que deram origem a todas as operações, não teve sucesso, de modo que pretende não apenas a condenação do banco réu a exibir os documentos que enumera na inicial bem como a prestar as devidas contas.

O réu contestou o pedido sustentando que a autora não explica porque os extratos fornecidos mensalmente pelo Banco não seriam suficientes para verificação das contas, das quais tem plena ciência, inclusive das origens dos débitos questionados, travestindo, sob a nomenclatura e procedimento de prestação de contas, verdadeira ação revisional do contrato mantido com o Réu, o que, à vista da nova interpretação à Súmula nº 259 dada pela Ministra *Maria Isabel Gallotti*, seguida pela 2ª Seção do STJ, implica em falta interesse de agir da autora para pleitear a prestação de contas do contrato em tela, ao que aduz, também em prol da falta de interesse de agir, a inutilidade da prestação das contas porque a autora já detém essas informações e o preciso conhecimento de todos os lançamentos efetuados, possuindo o dever de conferir os extratos que lhe eram enviados, de modo que, ao travestir a pretensão revisional em prestação de contas esbarra no impeditivo de cumulação de ação de prestação de contas com ação de revisão contratual, reclamando a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, sem resolução do mérito; no mérito, aponta que a autora apenas impugnou genericamente os lançamentos efetuados em sua conta quando deveria ter fundamentado o pedido de prestação de

contas, indicando exatamente a razão pela qual entende que essas ainda não foram prestadas, de modo que conclui sejam improcedentes os pedidos da autora.

A autora replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Há efetivo interesse processual da autora na exibição de documentos e na prestação das contas, a despeito da possível remessa dos extratos de movimentação da conta, sem que haja impeditivo com base na Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, como pretendido pelo réu, valendo a tanto a transcrição da jurisprudência: "Prestação de contas - Primeira fase - Ajuizamento por correntista contra instituição bancária - Legitimidade confirmada - Súmula 259 do E. Superior Tribunal de Justiça - Inequívoca obrigação de o banco réu apresentar não somente sucintos extratos mensais, mas também a discriminação de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente, de modo a possibilitar controle exato - Observância do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil - Jurisprudência consolidada - Apelação desprovida" (cf. Ap. nº 0004379-58.2011.8.26.0079 - 14ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/07/2014 ¹).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Rejeita-se as preliminares, inclusive no que respeita à suposta cumulação de pretensões, que não existe, com o devido respeito.

No mérito, cabe considerar que aA ação de prestação de contas subdivide-se em duas fases distintas: "nesta primeira fase, não se discute se a apelada é ou não credora de qualquer importância, mas, isto sim, se é ela credora ou não das contas. E, como há entre as partes a existência de relação jurídica, consubstanciada em casamento pelo regime da comunhão de bens, com posterior separação judicial e administração dos bens comuns pelo apelante, por óbvio que este é devedor das contas, pois a ação proposta, segundo ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, "tem a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestados se saberá quem há de pagar e quem tem a receber" ("Comentários ao Código de Processo Civil", t. III/387, vol. VIII).

"Conclui-se, destarte, que a primeira fase da "ação de contas exigidas" (artigo 915 do Código de Processo Civil) envolve juízo de admissibilidade ou não da tutela jurisdicional invocada, posto que o Juiz profere sentença quanto à relação de direito substancial, isto é, quanto à obrigação de o réu prestar contas. Declara-o obrigado ou desobrigado (MOACYR AMARAL SANTOS, "Ações Cominatórias no Direito Brasileiro", t. 2/444, n. 92).

"Admitida a obrigação, na segunda fase é que se aferirá se as contas estão ou não boas. "Na ação de prestação de contas, não há na segunda fase, sentença que julgue que foram boas e bem prestadas, ou não" (PONTES DE MIRANDA, ob. cit., pág. 123)" (Apelação Cível n. 42.212-4 - Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - v. u. - ANTONIO MANSSUR, Relator <sup>2</sup>).

Ora, sabe-se que é inegável o dever do banco em prestar contas da movimentação das contas a seu cliente, na medida em que "os extratos bancários existentes nos autos não explicam como surgiram os valores mencionados, e é isso exatamente o que quer a autora" (Apelação com Revisão nº. 520.055-00/7 - 12ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - CAMPOS PETRONI, Presidente e Relator ³).

É o quanto basta ao acolhimento da ação nesta primeira fase, de modo que cumprirá ao banco réu não apenas exibir todos os documentos exigidos pela autora mas também prestar contas dos lançamentos que especificamente estão elencados nos itens *b*. e *c*. de fls. 13 a 16 da inicial.

Fica, portanto, acolhido o pedido.

Descabe, nesta fase do processo, a condenação na sucumbência, pois que não se

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTJ - Volume 218 - Página 148

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTAC - Volume 175 - Página 420.

sabe em favor de qual das partes haverá saldo (*vide decisão em RTJ 88/354*, *anotada por* THEOTÔNIO NEGRÃO <sup>4</sup>).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de determinar ao réu HSBC BanK Brasil S/A - Banco Múltiplo exibir nos autos os documentos a. Cópia dos contratos, autorizações ou outros documentos pertinentes, que efetivamente deram origem às operações e liberações de crédito em 21/06/2012 no valor de R\$ 10.000,00, b. Cópia dos contratos, autorizações ou outros documentos pertinentes, que efetivamente deram origem às operações e liberações de crédito em 17/07/2012 no valor de R\$ 30.000,00, c. Cópia dos contratos, autorizações ou outros documentos pertinentes, que efetivamente deram origem às operações e liberações de crédito em 27/07/2012 no valor de R\$ 80.000,00, e. Cópia dos contratos, autorizações ou outros documentos pertinentes, que efetivamente deram origem às operações e liberações de crédito em 10/08/2012 no valor de R\$ 100.000,00, f. Cópia dos contratos, autorizações ou outros documentos pertinentes, que efetivamente deram origem às operações e liberações de crédito em 24/08/2012 no valor de R\$ 20.000,00, g. Cópia do(s) contrato(s) que autorizou a liberação de desconto de todas as duplicatas que foram descontadas no período 01/06/2012 até 31/12/2012, h. Cópia dos documentos que demonstre quem autorizou a transferência ocorrida em 06/06/2012 no valor de R\$ 356.000,00, i. Cópia dos documentos que demonstre quem autorizou as transferência ocorrida em 27/06/2012 no valor de R\$ 15.000,00, j. Cópia dos documentos que demonstre quem autorizou as transferência ocorrida em 24/08/2012 no valor de R\$ 30.000,00, k. Cópia dos documentos que demonstre quem autorizou as transferência ocorrida em 11/09/2012 no valor de R\$ 7.000,00, L Cópia dos documentos que demonstre quem autorizou as transferência ocorrida em 14/09/2012 no valor de R\$ 50.000,00, m. Cópia dos documentos que demonstre quem autorizou as transferência ocorrida em 19/09/2012 no valor de R\$ 30.000,00, n. Cópia dos documentos que demonstre quem autorizou as transferência ocorrida em 04/10/2012 no valor de R\$ 10.000,00, o. Cópia dos documentos que demonstre quem autorizou as transferência ocorrida em 10/10/2012 no valor de R\$ 13.000,00, p. Cópia dos documentos que demonstre quem autorizou as transferência ocorrida em 29/11/2012 no valor de R\$ 20.000,00, q. Cópia dos documentos que autorizaram a entrega dos talões de cheques de numero 81 até 100 e de 101 até 120 da conta corrente da empresa autora RC MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA de nº 01184-3-2, da agência nº0959, r. Os microfilmes dos cheques nºs. 89,91,101,102,103,104,105,106 da mesma conta nº 01184 3 2, da agência nº 0959, s. Os microfilmes dos cheques avulsos de nº 2984 que foi sacado um valor de R\$ 3.000,00 e do cheque avulso 2994 que foi sacado o valor de R\$ 4.000,00, da mesma conta corrente de nº01184 3 2, da agência nº 0959 no dia 10/10/2012, t. Cópia de todos os documentos que autorizaram os TCs, desde a abertura da conta da conta corrente da empresa Requerente de nº 01184 3 2, da agência nº 0959, que ocorreu em janeiro de 2012, até 31/12/2012, <u>u.</u> Cópia de todos os documentos que contrataram os consórcios HSBC e seguros de vida que tiveram relação com a conta a Requerente e sua conta corrente da conta corrente da empresa Requerente de nº 01184 3 2, da agência nº 0959 no período de janeiro de 2012 até 31/12/2012, v. Cópia de todos os documentos que autorizaram o pagamento das contas e carnês nos dias 10/07/2012, indicadas pelo código 184222 e 10424, no valor de R\$ 9.000,00 e R\$ 2.000,00 respectivamente e informe para onde foram tais pagamentos, w. Que seja informado pelo Banco Requerido, quem foi o(s) funcionário(s) que autorizaram tais transações e pagamentos, x. Todos ou outros documentos pertinentes, que efetivamente deram origem às operações e liberações de crédito em 17/07/2012 no valor de R\$ 30.000,00, e y. Os extratos da conta corrente da empresa Requerente de nº 01184 3 2, da agência nº0959 no período de janeiro de 2012 até 31/12/2012, prestando ainda as devidas contas sobre essas movimentações caso não haja explicação clara nos documentos, com

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 139, nota 4 ao art. 21.

identificação da pessoa que as autorizou e da pessoa que assinou os documentos, tudo no prazo de quarenta e oito (48) horas, observando a necessária forma contábil/mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como indicando o respectivo saldo, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

P. R. I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA